PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1009652-82.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Luan Vitor Casseta

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

LUAN VITOR CASSETA pediu a condenação de PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS ao pagamento de indenização correspondente ao seguro DPVAT, por lesão grave sofrida em acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de março de 2015.

Citada, a ré contestou o pedido, aduzindo a necessidade de inclusão da Seguradora Líder do polo passivo, a ausência de documentos essenciais, a inexistência de incapacidade funcional e o pagamento da indenização na esfera administrativa.

Houve réplica.

O processo foi saneado, repelindo-se as preliminares arguidas.

Determinou-se a realização de exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conforme dispõe o artigo 477, § 2°, do Código de Processo Civil, o perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto: I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público; II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

O questionamento oferecido na página 184 não constitui pedido de esclarecimento de alguma divergência ou esclarecimento de dúvida, mas uma proposta de retratação da conclusão pericial, o que evidentemente é descabido. Com efeito, a perita examinou o autor e firmou convicção quanto à inexistência de incapacidade funcional. Não há razão para instá-la a dizer se se retrata da conclusão.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Sustenta o autor padecer de incapacidade funcional decorrente de acidente de veículo automotor, com direito então à percepção da verba indenizatória prevista na Lei nº 6.194/74, atinente ao chamado Seguro DPVAT.

A indenização acaso devida decorre não apenas do sinistro, mas da existência de incapacidade funcional, o que induz a necessidade de avaliação pericial.

O laudo médico pericial concluiu que "o nexo causal quanto ao acidente de trânsito ocorrido em 21/03/15 é procedente (fls. 23/25 e fls. 87), contudo, apresenta o periciando sequela estética na face e no nariz, sendo o quadro relativo ao nariz (lesão aberta) e fratura nasal podem ser corrigidas cirurgicamente com bons resultados. Outrossim, pode-se afirmar que a fratura de úmero esquerdo não confere ao periciando sequela funcional ou restrição de movimento segmentar ou de repercussão nesse membro. O autor está apto ao trabalho que lhe é habitual de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência. Quanto ao quadro traumático resultante do trauma ocorrido em 21/03/15, pode-se afirmar até o momento que o enquadramento na Tabela Susep com dano patrimonial de: LESÕES DE ÓRGÃOS E ESTRUTURAS CRÂNIO-FACIAIS EM GRAU LEVE (25%) no valor de R\$ 3.375,00 reais" (fls. 163/164).

Nada nos autos infirma tal conclusão.

O percentual incapacitante produz indenização de R\$ 3.375,00, utilizando a Tabela da SUSEP.

O autor já foi indenizado administrativamente no valor de R\$ 4.218,75 (fls.02), razão pela qual não faz *jus* ao recebimento de indenização suplementar.

Não se justifica a indenização pelo valor máximo, inexistente a incapacidade total alegada, absolutamente incompatível com o laudo pericial. Aliás, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento sumulado de que "a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez" (súmula 474).

Se o autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1989, 2° volume, página 183).

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que comprovadas, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, arbitrados em 15% do valor da

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de maio de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA